

Acórdão: 14.265/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.802  
Impugnante: Equimig Equipamentos e Iluminação Minas Gerais Ltda  
Advogado: Alexandre Pimenta da Rocha/Outro  
PTA/AI: 01.000120328-90  
Inscrição Estadual: 062.30800052.00-59(Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Nota Fiscal Falsa e Inidônea – Estorno de crédito de ICMS destacado em notas fiscais falsas e inidôneas em consonância com o disposto no art.70-V- do RICMS/96. Correta a aplicação da MI prevista no art. 55-X- da Lei 6763/75. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS proveniente de notas fiscais declaradas falsas e inidôneas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 346/356), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 377/381 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Foi imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, apurado após recomposição da conta gráfica (quadros de fls.16/22), em razão do aproveitamento de créditos provenientes de notas fiscais declaradas falsas ou inidôneas.

Inicialmente, esclarecemos que encontram-se devidamente relacionadas nos autos, conforme relatório fiscal de fls. 10/13, as notas fiscais, os emitentes, as datas de emissão, as bases de cálculo e os valores de ICMS a estornar.

As questionadas notas fiscais, bem como as cópias dos respectivos atos estão anexados às fls. 23/156 dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram excluídas (fls. 331/334), à época do TO, as exigências relativas às notas fiscais emitidas em datas anteriores a 01/05/96 por “BHR Comércio e Representações Ltda” (NFs não abrangidas pelo ato declaratório de fl. 132)

Verificamos nos autos (fls. 386/387) a relação de todos os Contribuintes os quais, com encerramento irregular de atividades, emitiram Notas Fiscais dando origem aos Atos Declaratórios cujas datas de publicação ali também se encontram.

O Termo de Ocorrência (fls. 04/06) foi lavrado em 15/06/98.

O Ato Declaratório decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade, uma vez que tal vício os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

De conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal falso ou inidôneo proceder ao recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora, desde que o faça antes da ação fiscal.

Nesse sentido, o procedimento do Fisco em desconsiderar os créditos questionados está respaldado nos artigos 153, inciso V, do RICMS/91 e 70, inciso V, do RICMS/96, uma vez não carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.

Portanto, legítimas as exigências de ICMS, MR e da MI capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75, referente à utilização de notas fiscais falsas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 08/05/00.**

**Enio Pereira da Silva  
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

MLR

CC/MIG